

VOTO

Versa a espécie sobre Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Leite Guimarães Nunes (peça 42), ex-Prefeito do município de Icó - CE, em face do Acórdão 3692/2014-TCU-2ª Câmara.

2. Inicialmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial, instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 2568/2003, celebrado entre o município de Icó - CE e o Fundo Nacional de Saúde, cuja finalidade consistia na aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Regional Deputado Oriel Nunes.

3. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, deve o presente Recurso de Reconsideração ser conhecido e analisado seu mérito.

4. O cerne dos argumentos apresentados pelo Recorrente, nos termos da petição constante à peça 42, consiste nos seguintes itens: ilegitimidade passiva; existência de falhas meramente formais que não ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas; as contas deveriam ser consideradas ilíquidas; inexistência de pressupostos para aplicação de multa.

5. Todo aquele que administra bens, dinheiros e valores públicos da União deve prestar contas da gestão desses patrimônios. Inclusive, esse é o *mens legis* insculpido no parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, o qual estabelece que deverá prestar contas toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. Dessa obrigação constitucional não pode furtar-se o gestor de patrimônio público federal, como no caso concreto.

6. Não se desconhece o disposto no enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU nº 230, a qual estabelece a competência de o sucessor apresentar “as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade”. Entretanto, esta Súmula não o socorre, senão vejamos.

7. Não há confundir vigência do convênio originário da tomada de contas especial que culminou com o presente Recurso de Reconsideração, com a obrigação de encaminhar a prestação de contas dos recursos recebidos. A vigência desse ajuste era até 13.2.2006. Os recursos, no valor de R\$ 130.000,00, foram administrados e aplicados integralmente na gestão do recorrente (peça 1, p. 75). Ainda que a vigência do convênio transcenda o limite temporal do mandato do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, se a aplicação de todos os recursos desse ajuste ocorre durante o seu mandato, não há falar em a competência para prestar contas ser de seu sucessor, pois compete àquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens públicos federais demonstrar a regular gestão desses bens, mediante a competente prestação de contas, nos termos e formas previstos nos normativos aplicáveis à espécie.

8. Nesse sentido, deve ser repisado excerto constante do Relatório que antecede este Voto, que bem define os atos de gestão praticados pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes aptos a demonstrar sua responsabilidade nos presentes autos: “Por exemplo, o ex-Prefeito propôs o plano de trabalho (peça 1, p.7-14), assinou o ajuste (peça 1, p.29-43), indicou os materiais a serem adquiridos (peça 1, p.51-57 e 61-69), bem como após a assinatura no cheque acostado aos autos pelo Banco do Brasil (peça 20, p. 2 e 6, especialmente nesta última) (peça 1, p. 43, e da peça 19 - vide item 28 do relatório que antecede o Acórdão - peça 35). Assim, em síntese, praticou atos de gestão e não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos.”

9. Enfatize-se que a responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes decorre de omissão no dever de prestar contas e, depois, por não haver comprovado o nexo de causalidade imprescindível à comprovação da regular aplicação dos recursos gastos por meio dos cheques 8500001

e 850003, peça 1, pp. 227 e 231, respectivamente), além de não esclarecer as impropriedades constantes dos Relatórios de Fiscalização do Ministério da Saúde (peça 1, p. 93-111 e p. 167-181).

10. Acerca dos argumentos da existência de falhas meramente formais que não seriam aptas ao julgamento pela irregularidade das contas, também esse argumento não o socorre.

11. A prestação de contas de recursos oriundos de convênios celebrados com a União deve estabelecer nexo entre receitas e despesas, comprovar a execução do objeto ajustado, além de outros requisitos formais e materiais, tudo para concorrer à inequívoca comprovação da aplicação dos recursos recebidos em conformidade com as normas vigentes. Omissão no dever de prestar contas, inexistência de nexo causal entre receitas e despesas não são falhas meramente formais.

12. Não prospera igualmente o argumento de que as contas deveriam ser consideradas ilíquidáveis.

13. Nos termos do art. 20, da Lei Orgânica do TCU, para que uma conta seja considerada ilíquidável, deve haver caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável que torne materialmente impossível o julgamento de mérito das contas. Os precedentes mencionados pelo recorrente, cuja análise constante do Relatório que antecede este voto adoto como razões de decidir, não o socorrem e corroboram a inexistência de caso fortuito ou de força maior apto para considerar as contas ilíquidáveis.

14. Também não socorre o recorrente o argumento de desproporcionalidade da multa aplicada, o que, segundo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, implicaria inexistência de pressuposto válido e regular para aplicação de multa.

15. Em razão de condenação em débito, o Tribunal pode aplicar multa, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de até 100% (cem por cento) do valor do débito atualizado do dano causado ao Erário. Mencione-se que, nos termos do Ofício 1.341/2013-TCU/SECEx-CE, de 5.8.2013 (peça 9), o valor do débito atualizado monetariamente era de R\$ 212.810,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e dez reais), ou seja, a multa no valor de R\$ 40.000,00, aplicada em 22.7.2014 (Acórdão 3.692/2014-TCU-2ª Câmara, representa, sem a correção monetária compreendida entre 5.8.2013 e 22.7.2014, 18,79%, percentual dentro dos limites fixados pelo mencionado art. 57, da Lei Orgânica do TCU.

16. Dessa forma, todos os argumentos apresentados pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes não são aptos para afastar a condenação em débito e a multa que lhe fora aplicada, motivo por que deve-se negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 3692/2014-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, em linha de concordância com o MP/TCU e os pronunciamentos uniformes da Serur, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator